

RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Caucaia, 04 de fevereiro de 2017.

Ilustríssimo Senhor, BENEDITO LUSINETE SIQUEIRA LOIOLA, DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Forquilha - CE.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 2018.02.09.01/2018.

A empresa FERDEBÊZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME, situada na RUA RITA HELENA PONTES GUERRA, S/N - CS D - QD 02 - CAUCAIA - CE, inscrita no CNPJ: 03.351.481/0001-78, por intermédio de seu representante legal o Sr. CARLOS ROBERTO FERDEBEZ, portador do RG Nº 96002204414 SSP CE e do CPF: 360.547.983-91, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada, ainda que na ausência de documento, a que se exigia em edital supracitado, a empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO – ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.687.623/0001-96.

Demonstrando os motivos de seu inconformismo desta decisão pelas razões a seguir articuladas:

Rua: Rita Helena Pontes Guerra, S/N cs D - Qd Q2 |carai - Caucaia / CE - CEP.: 61.624-362 | CNPJ: 03.351.481-0001-78 - (85) 9643.9919 | Email: ferdebezproducoes@hotmail.com

M





I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, e porquanto entende que todos os itens devem ser de observância de todas as empresas que a ele se submetem.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou habilitada a empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO – ME, ainda que esta não tenha apresentado a documentação exigida para a Habilitação Jurídica no item 13.4.2 do edital em epígrafe, tal qual segue:

13.4.2 Comprovação de **REGISTRO** ou **INSCRIÇÃO** no Sindicato dos Radialistas e Publicitários da sede da licitante.

Apresentando para esta, apenas um declaração, na tentativa de suprir a falta de tal documento.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO – ME habilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 13.4.2 do Edital, - dispositivo tido como violado, a licitante deveria juntar documento de:

Comprovação de REGISTRO ou INSCRIÇÃO no Sindicato dos Radialistas e Publicitários da sede da licitante...

Ocorre que, a empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO – ME em seu envelope de Habilitação Jurídica apresentou uma declaração para suprir a falta do documento a que corresponde o item 13.4.2 do edital, porém neste não constava nenhum número de REGISTRO ou de INSCRIÇÃO.

j.

FERDEBÊZ

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, não atende ao exigido no Edital, visto que este não especifica o direito de substituição do documento exigido por declaração;

Dito posto que esta mesma comissão, ao habilitar a empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO – ME, incorre na ilegalidade, ferindo o próprio edital em seu item 14.3 – 1);

14.3 (...)

l) Se a oferta não for aceitável, ou se o licitante desatender EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e, procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, caso que será declarado vencedor.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3°, 41 e 55, inciso XI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, <u>ao qual se acha estritamente vinculada.</u>

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - <u>a vinculação ao edital de licitação</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda a licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Rua: Rita Helena Pontes Guerra, S/N cs D - Qd 09 Icarai - Caucaia / CE - CEP.: 61.624-362 CNPJ: 03.351.481-0001-78 - (85) 9643.9919 Email: ferdebezproducoes@hotmail.com

M





Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa.

Ante o exposto, contrariando os princípios retrocitados, eis que exsurge a lídima inquietação da impugnante, vez que a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, entendeu por habilitar uma empresa cuja documentação encontra-se eivada de ilegalidade e maculada, inclusive, por circunstancias sujeitas à declaração de nulidade das mesmas.

In fine, perante as irregularidades demonstradas e a cogente argumentação exposta, pugna-se pela inabilitação da empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO - ME.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da licitante hora impugnada, declarando-se a empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO — ME inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos P. Deferimento

Caucaia 04 de fevereiro de 2017.

CARLOS ROBERTO PERDEBEZ

CPF 360.547.983-91

SÓCIO ADMINISTRADOR

Rua: Rita Helena Pontes Guerra, S/N cs D - Qd 03 Icarai - Caucaia / CE - CEP.: 61.624-367 CNPJ: 03.351.481-0001-78 - (85) 9643.9919 Email: ferdebezproducoes@hotmail.com

M